



08 / 11 / 23

**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 00310217.000147/2021-94  
PAT Nº 156/2021 - SUFISE  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA.  
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

**ACÓRDÃO Nº 0098/2023 - CRF**

EMENTA: ICMS. PERÍCIA/DILIGÊNCIA DESNECESSÁRIAS. MATÉRIA SEM GRAU DE COMPLEXIDADE QUE EXIJA PROCEDIMENTO ESPECIALIZADO DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. PROVAS NOS AUTOS. CREDITAMENTO INDEVIDO DECORRENTE DE OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ISENTAS. COMPROVAÇÃO DE QUE AS MERCADORIAS ERAM TRIBUTADAS. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. CREDITAMENTO INDEVIDO DECORRENTE DE HIPÓTESE DE TRANSFERÊNCIA IRREGULAR. TRANSFERÊNCIA FEITA À MARGEM DA LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A ESPÉCIE. LANÇAMENTO PROCEDENTE. CRITÉRIOS DO BENEFÍCIO DA ESPONSTANEIDADE NÃO VERIFICADA.

1. A perícia e ou diligência solicitada torna-se desnecessária vez que matéria controversa remanescente em grau de recurso, além de não possuir grau de complexidade que justifique apreciação técnica especializada, encontra-se suficientemente esclarecida, sobretudo nos arquivos magnéticos anexos ao Auto de Infração.
2. A Autuada apresentou provas de que as mercadorias objeto da Ocorrência decorrente do lançamento indevido de crédito referente a produtos isentos, eram, na realidade, sujeitas ao regime normal do imposto, legitimando o devido crédito. Lançamento improcedente.
3. Por outro lado, o Recorrente não conseguiu desconstituir a ocorrência decorrente da escrituração de crédito fiscal de valores provenientes de transferência indevida de saldo credores de outra unidade da mesma empresa que reduziram o ICMS a recolher, uma vez que o crédito das notas fiscais anexas ao demonstrativo é

unicamente financeiro e não jurídico e não foi realizada de acordo com a legislação que rege a matéria. Teor do art. 106-A do Regulamento do ICMS/RN. Lançamento procedente.

4. O benefício da espontaneidade pleiteado pela Recorrente se o imposto devido tivesse sido devidamente recolhido antes do procedimento fiscal. Dicção do art. 337 do RICMS/RN.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer escrito da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não prover o recurso voluntário, para manter a decisão singular, que julgou o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 31 de outubro de 2023.

João Flávio dos Santos Medeiros  
Presidente em exercício do CRF

Derance Amaral Rolim  
- Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado